

Acórdão: 16.332/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111494-26
Impugnante: Nilson José Cota
Proc. S. Passivo: Maicon Paulo Silveira Reis/Outros
PTA/AI: 02.000206458-01
CPF: 264.431.556-53
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Por não apresentar espontaneamente os documentos fiscais no momento da abordagem fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança da penalidade isolada prevista no artigo 57 da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDEREM À REAL OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem às reais operações. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para abater do crédito tributário o valor do imposto destacado nas notas fiscais, relacionadas no item 2 do Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Após o início da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais emitidas por Lafrutti Alimentos Ltda, a saber:

“1. Notas Fiscais nºs. 064103, 064107 a 064109, 064111, 064112, 064117, 064120, 064124, 064126, 064130 a 064132, 064134, 064139 a 064141, 064143, 064148, 064149, 064156 a 064158, 064160, 064161, 064179, 064186, 064188 e 064192.

2. Constatou-se que, em todas as Notas Fiscais apresentadas posteriormente, constavam como destinatário pessoas físicas e, após consulta ao SICAF, verificou-se que as Notas Fiscais nºs 064107, 064109, 064111, 064131, 064134, 064140, 064141, 064158, 064160, 064186 e 064188, em que constavam pessoas físicas como destinatário, possuíam, no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante das referidas notas fiscais, estabelecimentos inscritos, levando, portanto, à desclassificação das mesmas”.

Considerou-se que houve infringência dos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII – 39, inciso II, § 4º, alínea a – 50, § 2º -, da Lei 6763/75; aplicando-se as penalidades constantes dos artigos 55, inciso II – 56, inciso II – e 57 -, da mesma lei.

Foram juntadas as NFs relacionadas no item 3.2 e as informações acerca dos destinatários das mercadorias (fls. 14-54)

A mercadoria foi apreendida, conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD n. 018446 (fls. 04). Tratando-se de mercadoria perecível, foi estabelecido o prazo de uma hora, para se providenciar sua liberação.

Aos 14.10.03, a Associação Santa Luzia, devidamente qualificada, requereu a liberação da mercadoria, recebida em doação, por ter sido considerada abandonada, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 6763/75. (fls. 09)

O Autuado foi notificado em 24.10.03. Apresentou, regular e tempestivamente, Impugnação, juntada às fls. 57 a 63, na qual aduz, em síntese:

- As NFs elencadas no item 3.1 do relatório do Auto de Infração já estavam em poder do Autuado, quando chegou ao posto de fiscalização, pois, como se pode verificar, foram as mesmas emitidas em 12.10.03. E, tendo-as em seu poder, seria ilógico não apresentá-las. Afirma, então, não ter havido infração ao § 2º do art. 50, da Lei. 6763/75, como consta do Auto impugnado;

- Informa que o Impugnante é motorista e presta serviços de transporte para Lafrutti Alimentos Ltda., que, no momento da formulação dos pedidos, solicita vários dados dos clientes, para criação do cadastro e emissão da nota fiscal;

- Argumenta que, da leitura do Auto de Infração, não é possível extrair a infração cometida. Cita os artigos capitulados no Auto e conclui que não foram infringidos;

- Afirma que infrações referentes aos dados constantes das notas fiscais não podem ser imputados ao motorista, que agiu dentro de seus limites, ao verificar se as mercadorias que transportava estavam acompanhadas da

documentação necessária. Não concorreu na prática de qualquer ato que pudesse vir a lesar o fisco ou infringir dispositivos legais, sendo injusta a imputação a ele feita;

- Em observação ao princípio da eventualidade, apresenta entendimento pelo qual caberia I) a condenação dos destinatários da mercadoria, II) no máximo, com a responsabilização solidária da empresa fornecedora e, III) na pior das hipóteses, com a responsabilização solidária também do Autuado;

- Questiona a apreensão das mercadorias, que considera ter sido desnecessária, uma vez que a empresa fornecedora possui estabelecimento fixo no Estado, e por 1) ser perecível a mercadoria, 2) ter durado dois dias a ação fiscal, 3) não ter o posto fiscal local apropriado para o condicionamento das mercadorias, 4) não ter sido dado prazo hábil para se providenciar a liberação da carga;

- Requer o cancelamento do Auto de Infração e o ressarcimento da empresa fornecedora, pelas mercadorias apreendidas, de valor igual a R\$ 2000,12 (dois mil reais e doze centavos).

Remetido o processo ao fiscal autuante, foi exarada a Manifestação de fls. 104 a 107, na qual é exposta a discordância dos termos de defesa, a seguir:

- O sujeito passivo desta autuação é o transportador, que, coincidentemente, é também o motorista;

- As Notas Fiscais elencadas no item 3.1 não foram apresentadas no início da ação fiscal, mas localizadas na cabine do veículo transportador, após o início da mesma, incorrendo o Autuado na infração descrita no art. 50, § 2º, da L. 6763/75;

- É irrelevante a intenção do agente, para caracterização da infração;

- É obrigação do contribuinte exigir a ficha de inscrição estadual, para a correta emissão do documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Constam do Auto de Infração a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades;
- Foi dada ao remetente das notas fiscais a opção de permanecer como depositário das mercadorias, mas houve desistência desta faculdade e a busca por uma alternativa demandou mais tempo que o esperado. O prazo de uma hora, para regularização dos termos de liberação, considerado exíguo, só foi formalizado após inúmeras tentativas de solucionar a situação. Ademais, todos os procedimentos adotados pela fiscalização encontram amparo legal;
- Requer a declaração de improcedência da impugnação e a manutenção do trabalho fiscal, em sua integralidade.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual não foram as notas fiscais prontamente apresentadas pelo transportador, sendo, vários destes documentos, desqualificados, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

Os documentos fiscais apresentados foram considerados inidôneos por não corresponderem à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI.

Em razão da não apresentação espontânea dos mesmos, no momento da abordagem fiscal, foi cobrada MI prevista no artigo 57 da Lei nº 6763/75.

Foi autuado Nilson José Cota, pessoa física, transportador, motorista e proprietário do caminhão. Não foram designados Coobrigados.

Em um primeiro momento, deve-se examinar a correta sujeição passiva, vez que o Autuado não se considera autor das infrações capituladas.

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o fato descrito na norma como gerador do crédito tributário, ou é o responsável quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, como é o caso do transportador (Autuado).

O Código tributário Nacional prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária e assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

A Lei n.º 6.763/75, que consolida a legislação tributária no Estado de Minas Gerais, imputa responsabilidade tributária ao transportador. Confira-se:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea".

Verifica-se, pois, que o Autuado e o emitente das notas fiscais são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão. Mas, por não comportar benefício de ordem, pode o Fisco eximir-se de promover a autuação de um dos Coobrigados.

Não procede o argumento do Autuado (transportador) de que não emite documento fiscal, para tentar descaracterizar sua responsabilidade pela obrigação tributária em questão, uma vez que a natureza do instituto da solidariedade pressupõe a responsabilização por toda obrigação devida pelo contribuinte, independentemente das naturezas das pessoas jurídicas envolvidas. O fato dele não emitir documento fiscal não o exime da exigência fiscal relacionada a transporte realizado através de documento fiscal inidôneo, emitido por contribuinte do imposto, em razão de disposição legal expressa para tanto (artigo 21, inciso II, alínea "d" da Lei n.º 6.763/75).

Ultrapassado este ponto, passa-se a analisar as irregularidades descritas no Auto.

O Autuado argumentou que os documentos fiscais encontravam-se em sua posse, por terem sido emitidos no dia anterior, não tendo havido demora em sua apresentação, que se deu no mesmo dia da fiscalização. Não afirmou, em nenhum momento, que os apresentou, no início da ação fiscal, como determinado por lei. Cabe, desta forma, razão aos agentes fiscais, que os encontraram no veículo, ao promoverem uma busca na cabine. Por tal infração, cabível multa isolada, corretamente aplicada.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como destinatários das notas fiscais elencadas no item 3.2 do relatório do Auto de Infração, pessoas físicas. No entanto, ao se verificar, junto ao SICAF o endereço nelas consignado, percebe tratar-se de pessoas jurídicas devidamente inscritas no cadastro de contribuintes mineiro. A ocorrência desta irregularidade não foi negada pelo Impugnante, mas apenas sua responsabilidade por tal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Caracterizada, portanto, a infração capitulada.

Há de se considerar, entretanto, que as notas fiscais declaradas inidôneas têm destacado o valor do ICMS recolhido e sua cobrança, neste feito, representaria dupla incidência sobre o mesmo fato gerador. Assim, embora se considere esgotado o prazo para recolhimento do imposto, no ato da desqualificação, deve ser decotado do crédito tributário os valores destacados nas notas fiscais referidas no item 2 do AI.

Não cabe a este Conselho a análise do pedido de ressarcimento formulado na peça impugnatória.

Os demais argumentos tecidos na peça de defesa não são capazes de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja abatido do crédito tributário o valor do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas no item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ